



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600385-45.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROMILSON FERREIRA LIMA VEREADOR

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460,
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MOISES LACERDA
MARTINS TAVARES - AL0013325, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA
ALBUQUERQUE - AL0010296**

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. INÉRCIA DO PRESTADOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite juntar, de modo extemporâneo, documentos acerca dos quais a parte foi anteriormente intimada para apresentar em Juízo, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Jamile Duarte Coelho Vieira e Felini de Oliveira Wanderley, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/06/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **ROMILSON FERREIRA LIMA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Belo Monte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que ocorreu a preclusão para juntada dos documentos e, devido a isso, as falhas não foram sanadas pelo prestador, restando irregularidades graves, conforme parecer conclusivo da unidade técnica cartorária (Id n.º 75412772).

Nas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma e que não foram analisados os documentos por ele apresentados antes da prolação da sentença. Pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATORA (Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena)

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **ROMILSON FERREIRA LIMA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Belo Monte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco que o cerne da questão diz respeito à possibilidade de analisar, ou não, os documentos apresentados pelo candidato após o parecer conclusivo e antes da sentença de 1º grau.

Nesse ponto, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar da unidade técnica (cartório eleitoral) no prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou a documentação

solicitada. Apenas após o Parecer Conclusivo pela desaprovação, o candidato juntou os documentos e prestou esclarecimentos.

Imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais a apresentação de extrato bancário de todo período da campanha.

Apenas após o parecer conclusivo e também após o parecer do Ministério Público de 1º grau é que o Recorrente dignou-se a apresentar os documentos solicitados pelo órgão técnico, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

Acrescente-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo e nem qualquer justificativa por parte do candidato. Em sua sentença, o magistrado pontuou:

Vê-se portanto, que a natureza da receita (estimável em dinheiro), por si, não tem o condão de afastar a vedação prevista na legislação eleitoral.

Ademais, o candidato não se manifestou acerca das sobras de campanha apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, no valor correspondente a R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), não comprovando o seu efetivo recolhimento à direção partidária, em desobediência à regra insculpida no art. 31 da Lei 9.504/1997 e art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerente também não apresentou os extratos bancários definitivos quando da apresentação de suas contas, em clara afronta à prescrição do art. 63 cumulado com art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em 29 de janeiro de 2021, após o prazo assinalado para manifestação acerca dos apontamentos do relatório técnico, expirado em 25 de janeiro de 2021, apresentou extratos bancários, mas não em sua forma definitiva. Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2021, apresentou os extratos bancários definitivos.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo da assessoria de contas e prolação da sentença, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–Al nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS

PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–Al nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–Al nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados extemporaneamente.

Desta feita, a ausência de documentos essenciais, como os extratos bancários constitui descumprimento aos preceitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se tratam de peças obrigatórias, necessárias para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade, na medida em que se sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

De igual forma foi o posicionamento do Ministério Público em seu parecer. Destaco:

Ocorre que, conforme consignou a sentença recorrida, não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, mesmo depois da devida intimação. Apenas após a análise técnica definitiva das contas e análise do MP, o prestador juntou os documentos.

(...)

No entanto, consoante entendimento do TSE, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio.

(...)

Registre-se que, embora tenha mencionado a impossibilidade de apresentação dos extratos bancários no momento oportuno, o Recorrente não comprovou suas alegações.

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Desse modo, aceitar a referida documentação após a fase devida implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável diante do imenso volume de prestações de contas a serem analisadas e julgadas. Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE.

Acrescente-se que, compulsando-se os pareceres exarados pelo órgão técnico, a ausência dos extratos, em que pese seja falha suficiente para atrair a desaprovação, não foi a única constatada na prestação de contas.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora

VOTO DIVERGENTE (Desa. Eleitoral Jamile Duarte Coelho Vieira)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Romilson Ferreira Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador do município de Belo Monte/AL.

A relatora des. eleitoral Silvana Lessa Omena apresentou seu voto pelo não provimento do recurso para manter a desaprovação das contas de campanha do recorrente.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos.

Desde já, peço vênua à eminente relatora para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência.

Senhores Desembargadores, como é sabido, a eminente relatora da presente causa votou pelo desprovimento do recurso eleitoral ao entender que deveria deixar de apreciar os documentos juntados extemporaneamente porquanto “apenas após o parecer conclusivo e também após o parecer do Ministério Público de 1º grau é que o recorrente dignou-se a apresentar os documentos solicitados pelo órgão técnico, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência”.

Não obstante o louvável e bem fundamentado voto da relatora, venho, respeitosamente, apresentar posição divergente, pelos fundamentos que passo a expor, no sentido de entender admissível a juntada de documentos pelo interessado antes de proferida sentença pelo juízo competente.

Desde já, registro que, não se nega a gravidade ausência inicial de apresentação dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome do candidato, irregularidade esta apontada quando da emissão do relatório preliminar.

Também não se está a desconsiderar os efeitos da preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, o que é inclusive uma decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas.

Ocorre que, embora tenha o candidato deixado de apresentar tais documentos após intimado do relatório preliminar, não se pode deixar de consignar que foram eles juntados quando da emissão do parecer conclusivo, ou seja, antes de ter sido proferida a sentença de desaprovação das contas.

Em situações como a dos presentes autos, quando os documentos não foram juntados perante a segunda instância, mas ainda no âmbito do juízo originalmente competente, e até mesmo antes de proferida sentença, apresenta-se viável, no meu entender, a análise de prestação de contas.

Tal entendimento pode inclusive ser corroborado por meio de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, proferido na sessão ocorrida nos dias 24 a 25 de maio de 2021, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600476-63.2020.6.02.0053, relatado pelo Des. Eleitoral Felini Wanderley, e assim ementado:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOVO LINO.
- SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DILIGÊNCIA.
- JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS SANADAS. DESPESAS DE CAMPANHA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
- INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APRECIÇÃO E ACATAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS.
- REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Dessa forma, não se mostrando justa, em nome da busca pela verdade real pertinente à regularidade da movimentação financeira do candidato, a desconsideração de documentação trazida aos autos pelo prestador das contas, entendo que devem ser considerados os documentos por ele apresentados antes de exaurida a jurisdição originária.

A outra irregularidade considerada no julgado de primeiro grau refere-se ao fato de o recorrente ter recebido doação de campanha consistente em jingle de campanha, no valor estimável em dinheiro na ordem de R\$ 400,00, oriunda de permissionário de serviço público.

Acerca da irregularidade apontada, o recorrente sustenta que devem ser aprovadas, com ressalvas, suas contas pois se verifica que, embora tenha recebido doação de permissionário de serviço público, a doação se refere a recursos estimados em dinheiro, por outra fonte de atividade do doador, visto tratar-se de doação de jingle. Assim, articula que resta evidenciada a sua boa-fé e, conseqüentemente, não há óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, de modo que a falha não se revela capaz de macular a regularidade das contas.

Pois bem, sobre a matéria em foco, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), assim preceitua:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...);

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Logo, tem-se por vedado recebimento por candidato de doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de permissionário do serviço público.

Ocorre que o caso em tela tem peculiaridades que devem ser abordadas para o fim de mitigar o rigor da norma.

Com efeito, o jingle de campanha diz respeito à atividade absolutamente alheia ao serviço público permissionário.

Não bastasse isso, o valor estimável em dinheiro corresponde a menos de 10% (dez por cento) de toda a receita de campanha do recorrente, uma vez que o total da receita foi de R\$ 4.345,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais).

Portanto, a falha é de valor ínfimo e cuida-se de doação estimável em dinheiro (serviço de jingle), que não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito. Por isso, a irregularidade apenas deve ser glosada por meio de ressalva.

Esse entendimento já foi reafirmado por esta Corte, consoante se infere de recente julgado da lavra do eminente relator des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, no RE 0600387-15.2020.6.02.0029, também de Belo Monte, ocasião em que, à unanimidade de votos, afastou-se a irregularidade de doação de serviço estimável em dinheiro (doação de jingle) efetuada por permissionário de serviço público quando diz respeito a atividade absolutamente alheia ao serviço público permissionário.

Eis a ementa do referido julgado:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CANDIDATO A VEREADOR. - TAXISTA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DIMINUTA. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 8% (OITO POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. RESSALVA. - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. EXTRATOS PROVISÓRIOS QUE SE COMPATIBILIZAM COM OS DEFINITIVOS. MERA RESSALVA. - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Por fim, com relação às sobras de campanha, verifica-se que não houve a apresentação do comprovante de repasse das sobras financeiras de campanha no valor de R\$

2,90 (dois reais e noventa centavos) ao diretório municipal do grêmio partidário a que filiado o candidato.

Em que pese não haver comprovação nos autos de que foi efetivada a transferência das sobras financeiras pelo candidato, há de se levar em consideração dois pontos relevantes nesse caso específico.

O primeiro deles é que o art. 51, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece que a instituição bancária deve efetuar o repasse, mesmo diante da omissão do candidato, do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição.

O segundo ponto a ser considerado é o irrisório valor da sobra, no total de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

Desse modo, julgo que também essa irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas, sendo medida adequada a anotação de ressalvas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”

(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Como a juntada dos extratos de forma extemporânea, porém antes da sentença, bem como as demais falhas já analisadas não comprometeram, na visão desta relatoria, a confiabilidade das contas, tendo sido possível a efetiva verificação da verdade real quanto à arrecadação dos recursos e aos gastos realizados, apresenta-se coerente a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória

estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

18/06/2021 12:16:17

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8660863



21061810353354400000008467392

IMPRIMIR

GERAR PDF